



PROTOCOLO - RECEBIDO

NBS Serviços Especializados Eireli

CNPJ: 18.398.197/0001-24

CRA/SC: 2383-J

Blumenau/SC

Em: 22 / 08 / 2017 - 11:25 horas

Ass.: [assinatura]

Nome: Viviani D. Hoff Bohus

Cargo: Sec. Adjunta

Recurso Administrativo n.º 009/2017

Ilustríssimo(a) Senhor(a), ~~Prefeito do Município de São Miguel da Boa Vista/SC.~~

Referência: Processo Licitatório n.º 09/2017 – FMS

Objeto: TESTE / PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE 05 (CINCO) VAGAS, TEMPORÁRIAS, DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA/SC.

NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.398.197/0001-24, com sede na Rua Timbó, n.º 301 – Sala 601 – Bairro Victor Konder, na cidade de Blumenau, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109, da Lei n.º 8666/93, aplicável por força do Artigo 9.º da Lei Federal n.º 10520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou inabilitada a licitante NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Busca a licitante NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI ME, a observância e cumprimento dos princípios fundamentais da lei de licitação (Lei 8666/93), em que se pese a legalidade e a isonomia dos processos licitatórios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Diante disto, ilustramos o item 1.4 do edital, que está disposto em um capítulo denominado "DOS PRAZOS":

1.4.1 A proponente deverá apresentar **apartada dos envelopes de habilitação e proposta**, declaração com firma reconhecida de que cumprirá os prazos estabelecidos neste edital.

1.4.2 A Contratada deverá cumprir e fazer cumprir rigorosamente o cronograma abaixo definido que será contado a partir da assinatura do respectivo termo (contrato), especialmente quando da realização do concurso pretendido, individualizados da seguinte forma: (...) (grifo nosso)

Denota-se que neste item não se cita NENHUM prazo de entrega, seja antes ou após o procedimento licitatório, TAMPOUCO traz qualquer sanção expressa na não apresentação da declaração, afasta deste modo a desclassificação promovida contra a licitante NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, sendo a citada declaração está sendo entregue juntamente com esta peça, cumprindo integralmente o disposto no item 1.4.1: **"apartada dos envelopes de habilitação e proposta"**.

Cabe ressaltar que a licitante NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI cumpriu integralmente os requisitos previstos para o CREDENCIAMENTO (Itens 3 e seguintes), para a PROPOSTA DE PREÇOS (Itens 4 e seguintes) e também para a sua HABILITAÇÃO (Itens 5 e seguintes), onde TODOS os documentos requeridos foram apresentados e **únicos itens nos quais o descumprimento resulta em desclassificação**, conforme previsões editalícias e termos da lei 8666/93.

Ainda neste norte, cabe destacar que todas as exigências realizadas pelo órgão licitante devem observar a seguinte regra estampada na Constituição Federal:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que deem amparo à exigência, realizá-la afrontará ao princípio da legalidade, segundo o qual **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal), bem como, por analogia, não se pode aplicar uma sanção sem que esta esteja prevista, pois não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal** (Art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal).

Isto porque, ao vindicar documento ou ato que não estejam previstos na legislação e, conseqüentemente, não sejam obrigatórios para a exploração do objeto licitado, o órgão licitante estará obstruindo a própria finalidade da licitação, pois de acordo com a Lei 8.666/1993:

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"(Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, a jurisprudência pacificou o entendimento de que:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório'**. (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Logo, se não há previsão legal anterior sobre para desclassificação e tampouco exista justificativa técnica para a exigência, o órgão público não poderá fazê-la. Isto porque, o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles* já ensinava que:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa **deve fazer assim**” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

Portanto, se a legislação de regência das licitações não aponta para a possibilidade desta exigência, e também não existe penalidade prévia de desclassificação para a não apresentação deste documento, o órgão licitante não poderá executá-la.

II – REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento das presentes razões recursais, com efeito para que seja

Considerada habilitada a licitante NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI ME, em razão do cumprimento ao requisito editalício de apresentação de declaração de cumprimento de prazos, efetuada de modo apartado como exigido pelo edital declarando como vencedora do presente certame a empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI ME.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, caso esta ilustre Comissão de Licitação não venha a acatar as razões recursais apresentadas pela recorrente, faça este instrumento subir, devidamente informado a esta recorrente, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Blumenau/SC, 22 de agosto de 2017.



CASSIO MARCANTE
Representante Credenciado
NBS Serviços Especializados Eireli

000094

À
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 Município de São Miguel da Boa Vista
 Estado de Santa Catarina

Processo Licitatório n.º 09/2017 - FMS

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRAZO

A empresa **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI ME**, estabelecida na Rua Timbó, 301 - Sala 601, Bairro Victor Konder, município de Blumenau, estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 18.398.197/0001-24, por seu representante credenciado no certame em tela, DECLARA sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei que cumprirá todos os prazos previstos em edital, em especial ao previsto em seu item 1.4.2 sendo:

5 dias da assinatura do contrato	Lançamento do Edital
15 dias intertício	Prazo de Inscrições
3 dias	Prazo para homologação parcial das inscrições
3 dias	Recursos para os candidatos da homologação parcial das inscrições
3 dias	Prazo para decisão do recurso e homologação final das inscrições
1 dia	Aplicação da Prova Objetiva/Escrita
Até 8 dias da homologação final das inscrições	
3 dias	Recursos para os candidatos do Gabarito Preliminar
3 dias	Prazo para resposta dos recursos do Gabarito Preliminar
5 dias	Organização para a Sessão Pública, leitura e correção dos cartões respostas em Sessão Pública.
3 dias	Recursos para os candidatos das Notas das Provas Objetivas/Escrita
3 dias	Prazo para respostas dos recursos das Notas das Provas Objetivas/Escrita
3 dias	Realização da Prova Prática
3 dias	Recursos para os candidatos da Nota da Prova Prática
3 dias	Prazo de respostas dos recursos da Nota da Prova Prática
3 dias	Recursos para os candidatos da Classificação Final por Cargo/Função
3 dias	Prazo para respostas dos recursos da Classificação Final por Cargo/Função
2 dias	Divulgação da ata de homologação do resultado da classificação final por Cargo/Função.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Blumenau/SC, 22 de agosto de 2017.

Cartório
Schwartz

CASSIO MARCANTE
 CPF: 027.700.969-31
 Representante Credenciado da
NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI ME



00009